ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO nº 23/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 13/2023, que "altera a Lei nº 1.905/2022, que dispõe sobre a regulamentação para a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências".

CONSULTA:

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedralva emite o seu parecer a esta proposição, apresentada pelo Prefeito Municipal, que trata sobre modificação da regulamentação local a respeito do benefício assistencial do Auxílio natalidade, instituído pela Lei nº 1.905/2022.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

O projeto trata, objetivamente, de alterar o artigo 29 da Lei municipal nº 1.905, de 28 de abril de 2022 (um ano atrás). Tal lei, como um todo, dispõe sobre a regulamentação para a concessão dos benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social. E o artigo 29, especificamente, trata sobre o benefício do Auxílio Natalidade.

Este benefício é previsto, originalmente, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei federal nº 8.742/93), porém de forma apenas superficial. A LOAS classifica como benefícios eventuais "as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS" e que "são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública".

O art. 15 da LOAS dispõe que compete a cada Município destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (inciso I) e que lhes compete também efetuar o pagamento do Auxílio Natalidade (inciso II).

Nesse contexto, o art. 29 da Lei 1.905/2022 dispôs que o Auxílio Natalidade seria concedido na forma de bens de consumo ao nascituro, a fim de reduzir a vulnerabilidade da família. Em seu inciso I, discorre que tais bens de consumo consistem em itens de vestuário, utensílios de alimentação e de higiene. E, adiante, o § 1º do artigo 31 discrimina

uma lista de 19 itens que devem compor o kit do enxoval do recém-nascido, a ser concedido às famílias.

Porém, o projeto em tela propõe modificar parcialmente este padrão, passando a dispor que o auxílio será concedido especificamente na forma de fraldas descartáveis, discriminando seu quantitativo: 90 fraldas pequenas e 160 fraldas de tamanho médio. Essa disposição está sendo incorporada ao *caput* do artigo, acarretando a supressão do seu atual inciso I.

Ao mesmo tempo, propõe renumerar os demais incisos e suprimir o atual inciso IV, segundo o qual "será fornecido um kit com itens necessários ao recém-nascido nas primeiras semanas de vida, visto que já há outro inciso anterior que determina o prazo de 30 dias após a apresentação do requerimento.

Também estão sendo revogados o § 1º do artigo 31, que contém a lista do kit a ser fornecido, e o parágrafo único do art. 29, que dispõe sobre o cálculo do valor de referência para os gastos com bens de consumo que corresponderiam ao auxílio natalidade, fixando o limite máximo de meio salário mínimo.

Essas revogações são compatíveis com o novo padrão adotado, de fixar o conteúdo do auxílio na forma de doação de fraldas descartáveis.

Para justificar as modificações, o Executivo informa em sua mensagem que a Secretaria de Promoção Social está enfrentando dificuldades para o cumprimento integral do benefício, pois não está conseguindo adquirir vários dos itens listados no § 1º do art. 31, e por isso decidiu-se por adotar o fornecimento apenas de fraldas descartáveis.

As modificações propostas, *a priori*, são juridicamente possíveis e não encontram óbice na legislação federal pertinente (LOAS), a qual não estabelece a forma exata de concessão nem o valor do auxílio-natalidade, mas apenas determina a sua concessão pelos Municípios.

Porém, para o estabelecimento dos parâmetros do auxílio, a LOAS determina, em duas passagens, que compete ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer os critérios de concessão do benefício, prevendo-o nos artigos 15 e 22, assim redigidos:

> "**Art. 15.** Compete aos Municípios:
>
> I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, **mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social**."
>
> "**Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública
>
> **§ 1º. A concessão e o valor dos benefícios** de que trata este artigo **serão definidos** pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, **com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social**."

Portanto, essa não é uma decisão discricionária do Prefeito ou do/a Secretário/a de Promoção Social, por mais razoável que seja ou pareça. É uma competência do CMAS, por determinação da lei federal, que não lhe pode ser subtraída.

Face ao exposto, concluo que o projeto de lei em tela é possível, em tese, porém somente será legal se os novos critérios adotados para a concessão do benefício do auxílio natalidade forem previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Afora isso, não vislumbro outros impedimentos à legalidade do projeto.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 13 de abril de 2023.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697

Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2023.04.13 10:33:40 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183